



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10467/001.446/92-47

AAP

Sessão de 14 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.333

Recurso nº: 77.906 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: ANTONIO CORDEIRO MOITA (FIRMA INDIVIDUAL)

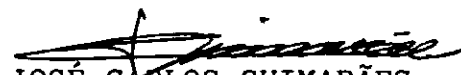
Recorrida : DRF EM JOÃO PESSOA - PB

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CORDEIRO MOITA (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM 
IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 11 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA, HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467/001.446/92-47

RECURSO Nº: 77.906

ACORDÃO Nº: 106-06.333

RECORRENTE: ANTONIO CORDEIRO MOITA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Apresenta a recorrente em petição de fls. 29/31, o seu inconformismo com o resultado da decisão da autoridade de primeira instância, de fls. 24/25, que indeferiu a impugnação de fls. 17/23, mantendo integralmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03/06.

No referido lançamento, reflexivo do Auto de Infração lavrado contra a própria empresa, em processo protocolizado sob o nº 10467/001.546/90-20 exige-se da recorrente a Contribuição do PIS, deduzido do IMposto de Renda Pessoa Jurídica, em decorrência da autuação da empresa no referido imposto. Enquadramento legal no Auto de Infração (fls. 06).

O processo matriz deste já foi objeto de recurso a esta Sexta Câmara, sob nº 105.541, e no seu julgamento, em sessão de 15/04/94, teve provimento NEGADO por unanimidade de votos, Acórdão nº 106-06.

Em sua peça recursal limita-se aos argumentos expendidos no processo processo matriz, nada aduzindo complementarmente.

É o relatório.

Acórdão nº 106-06.333

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Por se tratar de processo reflexivo e a recorrente não apresentar defesa específica, restringindo-se à levada ao processo matriz, deve este julgado acompanhar a decisão lavrada naquele processo, em razão da direta relação de causa e efeito.

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES - RELATOR